



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.000214/2008-48  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **9202-009.779 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 25 de agosto de 2021  
**Embargante** TITULAR DE UNIDADE RFB  
**Interessado** CONSITA TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada omissão no acórdão recorrido, acolhem-se os Embargos de Declaração para que o vício apontado seja sanado.

DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-007.429, de 11/12/2018, sem efeitos infringentes, integrar o julgado, nos termos do voto do conselheiro relator.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela Unidade da RFB Encarregada da Liquidação e Execução do Acórdão, que no caso foi a Delegacia Virtual Especializada da 6ª Região Fiscal, por meio dos quais suscitara **omissão** quanto à análise de determinada matéria, no que toca ao acórdão 9202-007.429, de 11/12/218 - fls. 217/224.

Por meio do despacho de 16/10/19, os Embargos foram admitidos para que fosse apreciada a matéria “incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação fornecido na forma de tickets e ressarcimento de custos”, cujo seguimento teria sido admitido em juízo prévio de admissibilidade.

Assim sendo, passa-se ao relato do feito, desde a sua origem.

Cuida-se de Auto de Infração – DEBCAD 37.134.547-2 - para cobrança de multa por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período de 05/2002 a 12/2002 (CFL 68).

O Relatório Fiscal encontra-se a fls. 13, o qual não traz maiores considerações fáticas e de direito acerca **da obrigação principal** que foi formalizada no processo 15504.000215/2008-92 – DEBCAD 37.134.546-4. Naquele processo, a turma ordinária, após consignar que a instância recorrida havia julgado procedente o lançamento, decidiu não conhecer do Recurso Voluntário dada a sua intempestividade, consoante se denota do acórdão 2402-006.508, de 8/8/18, que contou com a seguinte ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO ESGOTADO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso voluntário deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. O recurso voluntário interposto fora do prazo legal não deve ser conhecido.

Entretanto, o despacho decisório que deu seguimento aos aclaratórios consignou, quanto ao período abrangido por este lançamento, que:

Ressalta-se que o Acórdão 9202-007.429 refere-se ao período de apuração de **01/05/2004 a 31/12/2004**, diferentemente do Acórdão 2402-006.508 - que não conheceu do recurso voluntário -, que se refere ao período de 01/05/2002 a 31/12/2002

De fato, tanto o acórdão de recurso voluntário, quanto o embargado consignaram em sua ementa, penso que de forma equivocada, tratar do período compreendido entre 5/2004 a 12/2004, em descompasso com o consignado no termo de encerramento da ação fiscal de fl. 12, que dá conta do período que abrange 05/2002 a 12/2002, tal como registrou o acórdão de impugnação (fl. 36).

Voltando aos autos, impõe-se destacar que tanto a NFLD, relativa à obrigação principal, quanto este Auto de Infração foram julgados pela DRJ na mesma sessão de julgamento<sup>1</sup>.

Impugnado o lançamento às fls. 20/24, a DRJ em Belo horizonte/MG julgou procedente o lançamento. (fls. 36/44).

---

<sup>1</sup> fls. 40: A NFLD foi objeto de análise por esta turma, nesta mesma sessão, que a considerou totalmente procedente.

Todavia, enquanto o Recurso Voluntário destes autos foi julgado em 14/8/2012 (fls. 69/76); o da obrigação principal foi pautado na Sessão de 8/8/18.

Prosseguindo, a 3ª Turma Especial do CARF deu provimento ao Recurso Voluntário de fls. 49/64, por meio do acórdão 2803-001.727 - fls. 69/76.

No julgamento deste feito, sem que constasse dos autos o relatório fiscal referente ao lançamento da obrigação principal, a turma *a quo* houve por bem enfrentar a matéria nos seguintes termos:

Quanto ao segundo ponto recursal, realmente, no que tange fornecimento de alimentação *in natura* (vale/ticket alimentação e cestas básicas), em desconformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador, esse auxílio alimentação mantém a sua natureza indenizatória. Logo, não são fatos geradores de contribuições previdenciárias, não sofrendo a incidência da norma de obrigação instrumental de informa-los em GFIP (art. 32, IV, par. 2º, da Lei n. 8.212/1991).

[...]

Em razão dos argumentos acima expendidos excludo do lançamento **a parcela *in natura* paga a título de alimentação (mesmo em vale/ticket alimentação, fornecimento de cestas básicas, ressarcimento de custos com restaurantes, restaurantes pagos pela empresa, pois somente pode ser utilizado para obtenção de alimentos pelo funcionário, mantendo sua característica)**, tendo em conta que ela não tem natureza salarial, bem como ser despiendo o registro da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego. (destaquei)

Irresignada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 79/91, pugnando, ao final, fosse reformado o acórdão recorrido, mantendo-se a exigência da multa no tocante aos valores de pagamentos a título de auxílio alimentação pago **na forma de ticket alimentação e ressarcimento de custos**. (em espécie)

Em 25/2/14 - às fls. 132/135 - foi dado seguimento ao recurso, para que fossem rediscutidas as matérias “**incidência da contribuição previdenciária quando uma empresa fornecer alimentação *in natura***” e “**multa – retroatividade**”

Intimado do recurso, assim como do acórdão recorrido em 5/1/17 (fls. 138/139), o Sujeito Passivo também apresentou Recurso Especial em 29/4/15 – às fls. 142/153, que teve seguimento negado às fls. 187/192, decisão que foi confirmada pelo Presidente da CSRF às fls. 193/4.

Não houve apresentação de Contrarrazões por parte do Sujeito Passivo.

Por meio da Resolução 9202.000.105, de 26/4/17, esta 2ª Turma decidiu converter o julgamento em Diligência para que o processo fosse apensado àquele de n.º 15504.000215/2008-92.

Naquele oportunidade o Relator asseverou que “*verifico que a infração que deu azo ao descumprimento da obrigação acessória em testilha no presente processo é a mesma que levou à exigência do tributo, como obrigação principal, no processo n.º 15504.000215/2008-92, ainda pendente do julgamento de seu recurso voluntário. Dessa forma, a decisão naquele*

*processo pode ter consequência direta sobre presente e, por essa razão, devem ambos serem apreciados em conjunto.”*

Em função do comando acima, foi acostada a informação de fls. 213, noticiando que teria sido julgado intempestivo o Recurso Voluntário naqueles autos.

**Registre-se que o processo 15504.000215/2008-92 já fora encaminhado à DAU/PGFN.**

Com isso, este feito foi incluído em pauta para o julgamento do apelo especial na Sessão de 11/12/18.

No tópico atinente ao conhecimento, a Relatora assentou que *“Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, conheço do Recurso para apreciar a exigência da aplicação da norma mais benéfica à multa.”* Diante disso, encaminhou seu voto tratando apenas desse tema. Confira-se a ementa:

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.  
SÚMULA CARF Nº 119

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo. Súmula CARF nº 119.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Os Embargos são tempestivos. Passo, com isso, à sua análise.

Rememorando, cumpre destacar que foram duas as matérias que tiveram seguimento por meio do juízo prévio de admissibilidade, quais sejam, **“incidência da contribuição previdenciária quando uma empresa fornecer alimentação *in natura*” e “multa – retroatividade”**.

O acórdão embargado foi assim ementado e contou com a seguinte decisão:

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.  
SÚMULA CARF Nº 119

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo. Súmula CARF nº 119.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para aplicação da Súmula CARF nº 119.

Como já relatado, o acórdão da turma ordinária acabou por enfrentar - nestes autos - a matéria objeto do lançamento de obrigação principal formalizada no feito de nº 15504.000215/2008-92, oportunidade em que excluiu deste lançamento (*multa por*

*descumprimento de obrigação acessória*) a parcela que chamou *in natura*, paga a título de alimentação (mesmo em vale/ticket alimentação, fornecimento de cestas básicas, ressarcimento de custos com restaurantes, restaurantes pagos pela empresa).

Por sua vez, a União se insurgiu contra a exclusão dos valores pagos na forma de ticket alimentação e ressarcimento de custos, acostando, para demonstrar a divergência jurisprudencial, o acórdão a seguir ementado ( 2401-02.335):

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL VALE REFEIÇÃO  
PAGAMENTO IN NATURA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES

Estando ou não a empresa inscrita no PAT, incide contribuições previdenciárias sobre o pagamento de vale refeição que não for pago *in natura*. O fornecimento de tickets aos segurados é considerado pagamento em espécie.

E assim concluiu aquele voto condutor:

Restando comprovado que o auxílio alimentação efetuados aos segurados empregados, não eram feitos através de refeições ou alimentação fornecida pela própria empresa, mas sim através de tickets, devem tais verbas sofrer incidência de contribuições.

Nesse contexto, entendo igualmente demonstrada a divergência atinente a matéria “incidência da contribuição previdenciária quando uma empresa fornecer alimentação *in natura*”, razão pela qual encaminho pelo conhecimento do recurso da União também nesse ponto.

Repise-se que referido tema, em relação ao qual, de fato, não houvera enfretamento no acórdão embargado, além de não compor a lide meritória destes autos, vez que não foi objeto do lançamento, já se encontra definitivamente julgado no processo 15504.000215/2008-92, que já fora, reprise-se, inclusive encaminhado à DAU/PGFN, dada à intempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Considerando o objeto do lançamento em tela, notadamente o fato gerador envolvido, tenho que o resultado deste feito deve tomar em conta o que restou definitivamente julgado no processo encimado (15504.000.215/2008-92), dada a necessária e inarredável condição de causa e efeito que há – neste caso - entre os lançamentos (obrigação principal x lançamento por descumprimento de obrigação acessória).

Nesse sentido, afigura-me imprescindível o provimento do recurso no sentido de integrar o acórdão embargado, a fim de que seja aplicado ao caso, os efeitos da decisão tomada no processo 15504.000.215/2008-92.

Assim sendo, VOTO no sentido de CONHECER e ACOLHER os embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-007.429, de 11/12/2018, sem efeitos infringentes, integrar o julgado, nos termos da fundamentação acima, aplicando-se ao caso os efeitos da decisão adotada no processo 15504.000.215/2008-92.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti.

